



PROCESSO Nº 1944382020-0

ACÓRDÃO Nº 089/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pelo CRF-PB.

- Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 495/2025**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002375/2020-01**, lavrado em 26/12/2020 contra a empresa **MAGAZINE LUIZA S/A**, inscrição Estadual nº 16.112.626-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 17 de março de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 1944382020-0

TRIBUNAL PLENO

Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pelo CRF-PB.
- Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa MAGAZINE LUIZA S/A. Inscrição Estadual: 16.112.626-0, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 495/2025**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002375/2020-01**, lavrado em 26/12/2020 contra a empresa **MAGAZINE LUIZA S/A**, inscrição Estadual nº 16.112.626-0, constando as seguintes infrações:

01- 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO DOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

NOTA EXPLICATIVA: A AUTUAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO, NAS ESCRITAS FISCAL E CONTÁBIL, DAS NOTAS FISCAIS DE



AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS, CONSTANTES DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

02- 0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE TER UTILIZADO CRÉDITO POR TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS DE MESMA EMPRESA, SEM APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELAS DESTINATÁRIAS, INFRINGINDO O ART. 56 §2º, DO RICMS. QUADRO DEMONSTRATIVO E CÓPIA DOS LANÇAMENTOS NA EFD, EM ANEXO.

03- 0216 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.

NOTA EXPLICATIVA: A IRREGULARIDADE APONTADA SE ENCONTRA DETALHADA ATRAVÉS DOS QUADROS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, QUE VEM A SER PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, ONDE SE ENCONTRAM RELACIONADOS OS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS, COM OS ITENS LANÇADOS INDEVIDAMENTE SEM DESTAQUE DE ICMS E SEM O DÉBITO DO IMPOSTO NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS.

04- 0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração de ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

NOTA EXPLICATIVA: AUTUAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO, NAS ESCRITAS FISCAL E CONTÁBIL, DAS NFCE, CONSTANTES DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

05- 0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO VALOR DAS SAÍDAS COM FORMA DE PAGAMENTO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, BEM COMO OS SERVIÇOS SEREM INFERIOR AOS RELATÓRIOS DAS ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO, ENVIADOS A ESTA SECRETARIA E O RELATÓRIO ENVIADO PELA EMPRESA.

Cientificada da autuação, em 04/01/2021 (fl. 31), a autuada, por intermédio de seus representantes, apresentou Reclamação tempestiva (fl. 33 a 89).

Na instância prima, os autos foram distribuídos ao julgador Lindemberg Roberto de Lima, que solicitou diligência (fl. 214 a 215).



Realizada a Diligência Fiscal, os autos retornaram para a GEJUP instruídos com novas planilhas de cálculos (fl. 218 a 228) e com a Informação Fiscal contendo o seguinte teor (fl. 216):

“- Fizemos a revisão na auditoria e analisando os demonstrativos analíticos anexados às fls. 29, detectamos que a solicitação de verificação das notas emitidas pelo Centro de Distribuição e o respectivo pedido na loja objeto da autuação, já foi devidamente considerado, não havendo nada a alterar nos demonstrativos referidos;

- O que houve de novo, foram as informações apresentadas pela empresa, das vendas através de ECF com cartão de crédito/débito. De posse destes dados, realizamos o cruzamento dos números das autorizações das operações informadas pela empresa, com os números das autorizações/comprovantes informados pelas Administradoras à SEFAZ;

- Com o resultado do cruzamento, elaboramos demonstrativos do período solicitado, 12/2015 a 10/2016. Destes demonstrativos já foram excluídos os valores dos serviços pagos com cartão;

- Nos demonstrativos anteriormente anexados aos autos, também estão excluídos os valores dos serviços pagos com cartão, inclusive em planilha separada;

- Como resultado da diligência solicitada, fica sugerido expurgar da acusação os valores de R\$ 97.767,29 – ICMS: 16.620,44 (12/2015) e R\$ 72.591,34 – ICMS: 13.066,44 (01 a 10/2016), conforme demonstrativos anexos (fls. 218 a 228).”.

Após o retorno dos autos a GEJUP (fl. 262 e 263), estes foram redistribuídos à julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, recorrendo de ofício de sua decisão (fl. 282 a 316).

Cientificado da decisão de primeira instância, via DT-e, em 12/07/2022 (fl. 319), o contribuinte, por intermédio de seus representantes, apresentou Recurso Voluntário tempestivo, em 11/08/2022 (fl. 322 a 369), por meio do qual requer:

- A) Improcedência da terceira acusação (Falta de recolhimento de ICMS - ausência de débito fiscal, pois não há qualquer óbice constitucional quanto à manutenção de créditos nos casos de furto/ roubos de mercadorias.
- B) Improcedência da terceira acusação, pois foram lançados valores referentes a mercadorias listadas no Anexo V do RICMS/PB, enquadradas no NCM 5703.30.00, logo não há o que se falar em ausência de recolhimento de ICMS “normal”.
- C) Improcedência da quarta acusação (Não registrar operações de saídas nos livros próprios. Operações de saída registradas. ICMS devidamente



recolhido.), pois as correspondentes notas fiscais emitidas em contingência foram devidamente lançadas no livro próprio.

- D) A improcedência da quinta acusação (Presunção da omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis), pela ausência do procedimento obrigatório de arbitramento da base de cálculos do ICMS.
- E) Nulidade da quinta infração (Omissão de vendas - Operação cartão de crédito e débito) por ausência de fundamentação da informação fiscal.
- F) Equívocos no levantamento fiscal, eis que é defeso ao julgador de primeira instância realizar lançamento sobre o valor complementar, sobretudo sem demonstrar, por exemplo, em quais folhas do processo administrativo teria sido realizado o ajuste no crédito fiscal identificado no lançamento original, o que compromete a ampla defesa e o contraditório.
- G) Defende que a empresa concentra a maior parte de seu estoque em seu Centros de Distribuição, em Alhandra, onde em seu sistema de vendas ocorre duas operações distintas: (i) uma quando há estoque na loja, o próprio estabelecimento efetua a venda e emite a nota fiscal correspondente e entrega o produto ao cliente, (ii) outra quando não há produto no estoque, o cliente efetua o pagamento com cartão e a loja emite um pedido de venda que, pelo sistema informatizado da empresa e remete ao Centro de Distribuição, que emite a nota fiscal de venda e providencia a entrega do produto ao cliente. Logo as divergências apuradas pela fiscalização estariam no fato das notas fiscais serem emitidas e os produtos serem enviados ao cliente pelo Centro de Distribuição e não pela loja autuada, em que o consumidor efetuou a compra e o pagamento via cartões de crédito e débito.
- H) Também na quinta acusação, devem ser excluídos os valores dos serviços pagos através de cartão de crédito e débito pela não incidência de ICMS e ainda dos valores dos serviços de intermediação na distribuição de crédito de telefonia pré-paga aos usuários finais.

- Por fim, requer que sejam mantidos os valores expurgados do crédito tributário original, que o recurso voluntário prossiga, com a consequente reforma na decisão recorrida.

Remetidos, a este Colegiado, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Eduardo Silveira Frade, que apresentou voto na 225ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, realizada em 22/07/2025, ocasião em que, após a leitura do voto pelo relator originário, solicitei vistas para melhor análise, o que foi acatado pela Presidência.

Na 232ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do CRF-PB, realizada no dia 23/09/2025, apresentei voto divergente, ocasião em que os conselheiros, à maioria e de



acordo com o voto divergente vencedor, desproveram os recursos de ofício e voluntário. Contudo, em atenção à retroatividade da penalidade mais branda, alterou de ofício quanto aos valores das multas, a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002375/2020-01, lavrado em 26/12/2020 contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição Estadual no 16.112.626-0, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no montante total de R\$ 2.080.772,28 (dois milhões, oitenta mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 1.192.207,03 (um milhão, cento e noventa e dois mil, duzentos e sete reais e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 54 c/c art. 101, 102, art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d”, c/fulcro no art. 106; art. 60, I e II c/c art. 277; art. 158, I, e 160, I, c/c art. 646, V, do RICMS/PB e R\$ 888.565,25 (oitocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “a”, e art. 82, II, “b” e “e”, da Lei nº 6.379/96.

Foi cancelado ainda, o crédito tributário no montante total de R\$ 1.824.903,45, sendo R\$ 767.017,05 de ICMS e R\$ 1.057.886,40 de multa por infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 495/2025, cuja ementa transcrevo abaixo:

NULIDADES – PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO TERMO DE ACORDO QUE ESTABELECEM O RECOLHIMENTO MÍNIMO MENSAL OBRIGATÓRIO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – MULTA POR INFRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Termo de Acordo se constitui como um conjunto de regras que, juntas, lhe conferem unicidade e coerência. As disposições nele contidas, em tendo sido acordadas entre as partes signatárias do referido documento, devem ser cumpridas integralmente. “In casu”, restou demonstrado que as cláusulas do TARE não se limitam a estabelecer meros procedimentos de cunho meramente administrativos, haja vista também disporem acerca de situações outras que estão diretamente relacionadas à sistemática de apuração do tributo estadual.

- Não há que se falar em incerteza e iliquidez do crédito tributário quando o procedimento fiscal foi elaborado em estrita observância às cláusulas do TARE.

- O recolhimento do ICMS Garantido/Antecipado gera direito ao creditamento do valor pago, uma vez que representa uma antecipação de pagamento. Todavia, o direito à tomada dos créditos está condicionado ao efetivo recolhimento, observado o regime de caixa, ou seja, a apropriação dos créditos, ainda que legítima, deverá ocorrer nos meses em que os recolhimentos foram realizados.

- Na hipótese de o ICMS Garantido recolhido ultrapassar o valor do ICMS Normal devido no período ou mesmo do recolhimento mínimo obrigatório, o excedente será considerado para abatimento do ICMS Normal ou do recolhimento mínimo obrigatório devido nos períodos subsequentes, desde que tais créditos não tenham sido anteriormente apropriados pelo contribuinte.

- As provas apresentadas pela defesa foram insuficientes para demonstrar que a atuação descrita na inicial denotou uma mudança de critério jurídico



sedimentado, de forma que não se observa ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança.

- A multa aplicada está em consonância com a legislação de regência, não havendo motivos para que seja reenquadrada. O dispositivo invocado pela atuada, em verdade, alcança as situações específicas de imposto declarado e não recolhido (ou recolhido a menor), o que não é o caso dos autos.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, em 21/11/2025 - sexta-feira (fl. 480), além do Acórdão ter sido publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ, em 02/10/2025 (fl. 477).

Irresignado com a decisão consignada no Acórdão nº 495/2025, o sujeito passivo, por seus representantes (fl. 506), opôs tempestivamente, por e-mail, em 28/11/2025 (fl. 482), o presente recurso de embargos de declaração (fl. 483 a 502), por meio do qual afirma que o acórdão embargado teria sido omisso em relação aos seguintes pontos:

- a) **Quanto à quarta acusação:** O Acórdão não enfrentou a prova de que as NFC-e atuadas correspondem, operação por operação, às notas fiscais de contingência, limitando-se a registrar que estão autorizadas e não registradas na EFD, sem explicar por que desconsiderou a demonstração de que se trata da mesma venda.
- b) **Quanto à quinta acusação:** O acórdão embargado deixou de apreciar a nulidade fundada nos erros numéricos do levantamento fiscal, as divergências justificadas pelo modelo operacional (operações faturadas pelo Centro de distribuição, os pagamentos efetuados nas filiais) e a própria deficiência da Informação Fiscal, que não indica quais operações estariam sem cobertura documental.
 - Por fim, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para que sejam sanadas as omissões e reformado o acórdão embargado.

Em sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa MAGAZINE LUIZA S/A. (16.112.626-0), contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 495/2025.



De início, cumpre-nos registrar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quando configurada a ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, vez que a ciência do acórdão ocorreu, via DT-e, em 21/11/2025 - sexta-feira (fl. 480) e a empresa apresentou recurso de embargos em 28/11/2025 (fl. 482), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Em descontentamento com a decisão proferida, à maioria, pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos apontando supostas omissões no Acórdão nº 495/2025 que justificariam a reforma da referida decisão por meio de embargos de declaração, conforme as alegações acima relatadas.

Da leitura do Acórdão nº 495/2025, extrai-se que os pontos ventilados foram devidamente explicitados na decisão embargada, não havendo qualquer hiato que justifiquem as alegações promovidas pela embargante. Vejamos:

- a) **Quanto à quarta acusação:** Alega que o Acórdão não enfrentou a prova de que as NFC-e autuadas correspondem, operação por operação, às notas fiscais de contingência, limitando-se a registrar que estão autorizadas e não registradas na EFD, sem explicar por que desconsiderou a demonstração de que se trata da mesma venda.



b) **Quanto à quinta acusação:** Alega que o acórdão embargado deixou de apreciar as divergências justificadas pelo modelo operacional (operações faturadas pelo Centro de distribuição e o pagamento efetuado nas filiais) e a própria deficiência da Informação Fiscal, que não indica quais operações estariam sem cobertura documental.

a) - Pois bem, em relação a omissão arguida, relativa à **quarta acusação, de - 0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS**, salienta-se que o acórdão tratou da questão e, para que não pairam dúvidas, peço vênha para reproduzir os seguintes fragmentos tratado do acórdão sobre o tema:

“Nesta quarta acusação, a fiscalização constatou que a autuada não procedeu ao lançamento das notas fiscais de consumidor eletrônica – NFC-e, números 14596 (22/03/17), 14651 (24/03/17) e 16099 (29/04/17), conforme demonstrativo às fls. 10, infringido os artigos 60, 106 e 277 do RICMS/PB, ...

(...)

A autuada alega a improcedência da acusação, afirmando que, ao efetuar as vendas aos consumidores e emissão das NFC-e, enfrentou problemas técnicos na autorização dos documentos e, por isso efetuou a emissão das NFC-e “em contingência”, recolhendo o ICMS nestas notas fiscais emitidas em contingência, que foram devidamente lançadas.

Por outro lado, ao consultar o sistema ATF da SEFAZ, “Documentos Fiscais Declarados”, pode-se constatar a inexistência de lançamentos na Escrituração Fiscal Digital – EFD, das notas fiscais de vendas au tuadas pela fiscalização, números 14596 (22/03/17), 14651 (24/03/17) e 16099 (29/04/17), configurando-se a falta de recolhimento do ICMS, por estas não terem seus valores levados a débito na apuração mensal do imposto.

Ainda, consultando o Sistema ATF, pode-se confirmar a informação trazida pela diligente julgadora monocrática, de que tanto as notas fiscais eletrônicas au tuadas, quanto as notas fiscais denominadas pela defesa de “em contingência”, se encontram na Situação de “Autorizadas” no sistema:

Notas Fiscais Eletrônicas						
<input type="checkbox"/>	Núm. NFC-e	Data de Emissão	Emitente	Situação	Valor	Protocolo de Autorização
<input type="checkbox"/>	14596	2017-03-22 14:35:58	MAGAZINE LUIZA S A	Autorizada	R\$ 95,76	325170061062735
<input type="checkbox"/>	14651	2017-03-24 14:38:33	MAGAZINE LUIZA S A	Autorizada	R\$ 119,00	325170062584302
<input type="checkbox"/>	16099	2017-04-29 22:06:34	MAGAZINE LUIZA S A	Autorizada	R\$ 799,00	325170090681515
(3) registro(s) encontrado(s)			Valor total = R\$ 1.013,76			

25170347960950077698650110000145961371869185

25170347960950077698650110000146511571105670

25170447960950077698650110000160991681050807



Notas Fiscais Eletrônicas – “Em Contingência”						
<input type="checkbox"/>	Núm.	Data de Emissão	Emitente	Situação	Valor	Protocolo de Autorização
<input type="checkbox"/>	14597	2017-03-22 14:36:22	MAGAZINE LUIZA S A	Autorizada	R\$ 95,76	
<input type="checkbox"/>	14652	2017-03-24 14:38:52	MAGAZINE LUIZA S A	Autorizada	R\$ 119,00	
<input type="checkbox"/>	16100	2017-04-29 22:07:03	MAGAZINE LUIZA S A	Autorizada	R\$ 799,00	
(3) registro(s) encontrado(s)			Valor total = R\$ 1.013,76			

25-1703-47.960.950/0776-98-65-011-000.014.597-965.956.611-7
25-1703-47.960.950/0776-98-65-011-000.014.652-999.165.361-4
25-1704-47.960.950/0776-98-65-011-000.016.100-930.398.700-9

Ainda, não há registro no xml da NFC-e, o motivo da entrada em contingência, a data, hora com minutos e segundos de seu início, conforme definições constantes no MOC – Manual de Orientação do Contribuinte (Ajuste SINIEF 19/16).

Da mesma forma, não há registro no “Evento da NFC-e”, de solicitação de cancelamento das notas fiscais normais, que ficaram pendentes, em obediência aos artigos 171-M, 171-N e 171-N1 do RICMS (Ajuste SINIEF 19/16).

E ainda que tivessem sido canceladas as NFC-e, estas devem ser escriturados na EFD, de acordo com artigo 171-Q, do RICMS/PB.

Estando ativas as NFC-e “normais” emitidas e na Situação de “Autorizadas” e não havendo nenhum registro de pedido de cancelamento nos “Evento da NFC-e”, estas operações devem ser consideradas válidas para fins fiscais.

Por fim, confirmado que as notas fiscais eletrônicas autuadas não estão lançadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, configurada está a infração de falta de lançamento na EFD, destas operações de saídas, devendo ser mantida a procedência do lançamento na forma imposta no libelo acusatório.”.

b) Da mesma forma, não prospera o argumento da embargante, relativo à **quinta acusação**, de **0563 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO**, de que o acórdão embargado não apreciou as divergências justificadas pelo modelo operacional da empresa (operações faturadas pelo Centro de distribuição e o pagamento efetuado nas filiais) e a própria deficiência da Informação Fiscal, que não indica quais operações estariam sem cobertura documental.

Mais uma vez, o tema foi devidamente tratado, como pode ser observado nos fragmentos abaixo, extraídos do acórdão embargado:

“A fiscalização demonstrou os fatos através das planilhas demonstrativas constantes no arquivo digital intitulado DEMONST ANALITICO NF 55



CARTÃO (na mídia em CD às fls. 29), com o montante dos valores das vendas declaradas pela autuada (NF-e Mod. e NFC-e Mod. 65).

Da legislação acima transcrita, extrai-se que as operações informadas pelas operadoras de cartão e não declaradas pelo sujeito passivo se referem a operações cujas receitas foram omitidas ao Fisco, ou seja, foram objeto de saídas pretéritas sem a emissão de documentos fiscais. A presunção é juris tantum, já que o sujeito passivo tem meios de apresentar os documentos não declarados e demonstrar que as operações de cartão de crédito objeto da diferença encontradas estão associadas a elas.

A fiscalização, utilizando-se desta técnica de auditoria, confrontou os valores declarados pelo contribuinte na EFD, com os informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, conforme demonstrativo resumo apresentado (fl. 14 e 15) e detalhamento em mídia CD (fl. 29), em que mostra as diferenças tributáveis apontadas na inicial, com os dados oriundos das operadoras de cartões.

(...)

A Informação Fiscal serviu para esclarecer o que fora solicitado em Diligência (fl. 214 e 215), em que a fiscalização levou em consideração os argumentos apresentados pela defesa e os arquivos em pen drive (fl. 100) apresentados com a impugnação, e realizou novo cruzamento das operações informadas à SEFAZ pelas Administradoras de cartão de crédito/débito, com as operações de vendas declaradas pelo contribuinte e relacionados a venda com pagamento por cartão de crédito/débito, constatando a existência de vendas com a emissão de Cupons Fiscais (ECF's) vinculadas aos pagamentos, conforme demonstradas na planilha detalhada das operações, constantes às fls. 218 a 228, cujo resultado foi acatado e, acertadamente, subtraído da cobrança por ocasião do julgamento singular, conforme consta na sentença.

A Informação Fiscal serviu ainda, para esclarecer que os valores das prestações de serviços haviam sido analisados por ocasião da realização da auditoria realizada antes da lavratura do auto de infração e, portanto, não constam nas planilhas demonstrativas que serviram de base para esta acusação, e nem foram incluídos na base de cálculo dos lançamentos (constam em planilha separada).

(...)

Em atenção aos argumentos apresentados, a diligente julgadora singular analisou as planilhas apresentadas pela Autuada, intituladas Planilha 2016 filial 738.xlsx, Planilha 2017 filial 738.xlsx, Planilha 2018 filial 738.xlsx, constantes na Mídia CD (fl. 261) apresentada pela autuada e constatou que nelas constam diversos documentos fiscais de vendas que não foram computados nos demonstrativos elaborados pela Fiscalização por ocasião da diligência fiscal realizada, elencando-os nas planilhas anexadas à fls. 264 a 280 dos autos.

A Julgadora fiscal, relacionando Pedidos de Compra constantes em documentos fiscais, entre outros dados, tais como: data do pedido, data da nota, loja que recebeu o pedido, loja que emitiu a NF-e, valor, meio de



pagamento, chave de acesso da NF-e, como também imagens dos Pedidos de Compra, de acordo com CD anexo fornecido pela autuada.

Assim, aquelas notas fiscais e cupons fiscais, que contêm no campo de Informações Adicionais o número do Pedido de Compra, com data anterior à da NF/ECF, e coincidência dos demais dados da operação comercial, tendo sido o pagamento realizado por meio de cartão de crédito e débito, vinculadas a um Pedido de Compra, estes foram considerados e tiveram seus valores incluídos na planilha das operações excluídas da cobrança.

Com referência àquelas operações comerciais em que número do pedido de compra não está grafado no campo de Informações Adicionais do documento fiscal correlato, ou nem constem os pedidos, estes não foram excluídos da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, pois não ficou demonstrada a vinculação do pedido de compra prévio e a NF/ECF.

Estas operações levantadas pela julgadora singular (fl. 264 a 280), da mesma forma das operações levantadas pela fiscalização em diligência (fl. 218 a 228), foram incluídas no rol de operações a serem excluídas da cobrança e, conseqüentemente, subtraídas da base de cálculo dos lançamentos, como demonstrado na sentença por ocasião do julgamento monocrático (fl. 306 e 310):

(...)

Apenas a título ilustrativo, caso o contribuinte houvesse observado a legislação de regência, provavelmente não teria ocorrido esta lide fiscal, pois, na ausência da mercadoria para entrega imediata na loja por insuficiência do estoque, como cogitado, a ora autuada poderia ter observado as disposições contidas no art. 609 do RICMS/PB, que normatiza as OPERAÇÕES DE VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA:

(...)

Nestas operações (triangulares), são necessárias à emissão de três notas fiscais, sendo uma de remessa por conta e ordem de terceiro para acompanhar a mercadoria entre o estabelecimento fornecedor da mercadoria e o cliente consumidor, sem destaque do ICMS (CFOP: 5.923 ou 6.923), outra de venda à ordem entre o fornecedor da mercadoria e o estabelecimento que efetuou a venda e recebeu o pagamento (CFOP 5.120 ou 6.120) e outra entre este e o cliente consumidor (CFOP 5.119 ou 6.119), vinculando-as com os números das chaves de acesso.”.

Conforme se depreende dos trechos acima, o acórdão embargado tratou dos temas abordados nos embargos, restando demonstrada a inexistência das mencionadas omissões no acórdão embargado.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar o mérito. A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 495/2025**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002375/2020-01**, lavrado em 26/12/2020 contra a empresa **MAGAZINE LUIZA S/A**, inscrição Estadual nº 16.112.626-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 17 de março de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator